

58. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE AUSTERIDADE

ECONÔMICA: indivisibilidade entre o viver, trabalhar e alimentar trabalho vinculado ao projeto REJA – Rede de Estudos e Pesquisa em Justiça Alimentar

Leonardo Alves Correa
Julia Carla

Palavras-chave: Direito Humano à alimentação adequada; Direito Humanos; Direito do Trabalho

Nos últimos anos, o Governo Federal adotou como matriz política a radicalização de uma política econômica da austeridade estruturada, basicamente, na aprovação de um novo regime fiscal e na precarização das relações de trabalho. Nessa perspectiva foi aprovada em 14 de julho de 2017, a Lei 13.467 que modificou mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sob a alcunha de Reforma Trabalhista, teve como principal fonte motivadora, segundo seus apoiadores, o crescimento da economia nacional pela “suposta” flexibilização das regras norteadoras da relação de trabalho e emprego.

O objetivo do presente trabalho é apresentar reflexão sobre a possível relação entre a flexibilização das relações trabalhistas e as violações ao direito humano à alimentação adequada.

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) – positivado no artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), artigo 6º da Constituição da República – deve ser interpretado a partir de duas perspectivas complementares: (i) o direito de estar livre da fome/má nutrição e, ao mesmo tempo, (ii) o direito à alimentação adequada. Esta dupla dimensão representa, assim, o verdadeiro núcleo essencial do direito humano à alimentação adequada cuja principal função jurídica é fundamentar e legitimar a elaboração e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN).

O fato é que a reforma trabalhista poderá atingir em cheio a saúde e segurança alimentar do trabalhador, na medida em que altera substancialmente a vida e a rotina do mesmo, mormente no que tange aos intervalos para repouso e alimentação e àqueles identificados no deslocamento da residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa.

Primeiramente é importante analisar a legislação ora revogada, a começar pelo intervalo intrajornada antes concedido por no mínimo 1 hora, para as jornadas superiores a 6 horas. Tal período, destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador, nos termos da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, não poderia ser extirpado ou reduzido, sob pena de pagamento total do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A intenção da norma era garantir as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, eis que o tempo destinado à alimentação e ao repouso se traduz em natureza de ordem pública indisponível e não transacionável.

Como segundo ponto, o intervalo denominado “horas in itinere”, que visava proteger o tempo em que o trabalhador permanecia à disposição de seu empregador. O artigo 58, §2º da CLT, era claro ao afirmar que o período despendido pelo empregado até o local de prestação dos serviços, bem como para seu retorno à residência, seria computado na jornada de trabalho quando o trabalho se desse em local de difícil acesso ou não servido por transporte coletivo e com condução fornecida pelo empregador. Aqui, fácil perceber que a intenção do legislador caminhava no sentido de preservação do tempo do empregado, dando-lhe uma contraprestação pela perda do período útil desperdiçado no deslocamento para o trabalho.

Com a nova regra celetizada, vê-se um prejuízo para o trabalhador, que teve usurpado seu direito e não mais receberá qualquer quantia em razão do tempo de deslocamento, e que poderá ter seu intervalo reduzido através de acordo ou negociação coletiva, além de não mais perceber remuneração pela hora integral nos casos de supressão parcial do período destinado ao repouso intrajornada.

Tais circunstâncias poderão alterar fundamentalmente a saúde alimentar do trabalhador que, ou não terá o mesmo tempo para sua alimentação no curso da jornada, ou não será remunerado pelo período em que passar, no trânsito, à disposição do trabalhador.

Renato Maluf e Márcio Reis, em artigo publicado no livro *Segurança Alimentar e Nutricional*, são categóricos ao afirmar que o ato de se alimentar vai para além das barreiras de saciar a fome, mas respeita a pessoa em sua cultura e em suas vivências familiares e sociais. Por outro lado, o Guia Alimentar para a População Brasileira formulado pelo Ministério da Saúde, é claro ao versar a importância de incentivar a população a priorizar os cuidados com a saúde alimentar, ingerindo produtos menos processados e de modo mais consciente, no caminho inverso ao que vem sendo instaurado pela indústria.

Entretanto, na medida em que a rotina laboral do trabalhador é modificada, pode-se falar em implicações diretas em sua alimentação, seja na qualidade, na quantidade ou, ainda, no tempo gasto com o preparo e cuidados alimentares. Em primeiro lugar porque reduzindo o tempo de almoço do empregado, está se impedindo que o mesmo faça melhores escolhas alimentares, priorizando o simples saciar a fome e não a verdadeira intenção do legislador primevo de proporcionar recuperação das energias e ambiente alimentar saudável ao empregado. Além disso porque, deixando de remunerá-lo pelo tempo de deslocamento, estar-se-á privando-o da verba necessária para fazer compras de maneira mais consciente e adequada, nos moldes da previsão contida no Guia Alimentar.

Há se frisar que para se garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, deve-se buscar remuneração digna, eis que considerável parte da renda do trabalhador médio é destinada à sua alimentação. Nesse ponto, tem-se que a possibilidade de se suprimir do empregado verba que anteriormente estava habituado a receber, reduzirá não apenas seu salário, mas principalmente seu poder de compra de alimentos.

Parece-nos claro que o trabalhador se verá, a partir de agora, privado não apenas em sua vida financeira, mas permanecerá cada vez mais à disposição de um empregador que não parece se importar com sua saúde, e tendo ainda mais seu tempo desperdiçado, enquanto a legislação nutricional caminha no sentido de proporcionar maior acesso a alimentos naturais, desestimulando o consumo dos ultraprocessados.

Ainda não temos notícias da extensão das consequências de tais medidas trabalhistas, entretanto, já se pode vislumbrar que, num futuro breve, parcela considerável da população obreira do país venha sofrer com índices progressivamente mais altos de obesidade e sobrepeso. E, nesse passo, também as doenças crônicas não transmissíveis permanecerão sobrecarregando os equipamentos públicos, precarizando não apenas a relação de trabalho, mas também o Sistema Único de Saúde nacional.

Referências Bibliográficas

CORRÊA, Leonardo. SILVA PEREIRA, Mateus H. Políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional e as restrições alimentares: a construção institucional da agenda do Direito Humano à Alimentação para as pessoas com necessidades alimentares especiais. (IN)

CORRÊA, Leonardo (org). *Direito à alimentação, políticas públicas e restrições alimentares: entre a invisibilidade e o reconhecimento*. Faculdade de Direito da UFJF: Juiz de Fora, 2017.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, C.A.P. A política pública como campo disciplinar. Unesp: São Paulo, 2013.

MALUF, Renato S. Segurança Alimentar e Nutricional. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

MALUF, Renato S.; REIS, M. Conceitos e Princípios de Segurança Alimentar e Nutricional. (IN) Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. – Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

MALUF, Renato S.; REIS, M. Segurança Alimentar e Nutricional na Perspectiva Sistêmica. (IN) Segurança Alimentar e Nutricional: perspectivas, aprendizados e desafios para as políticas públicas. – Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013